



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA  
MM. VARA TRABALHISTA DE GOIÂNIA-GO**

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na Avenida T-63, N.º 984, Setor Bueno, Goiânia-GO – CEP- 74.230-100, pelo Procurador que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 75/93, Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Em face de *INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA*, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.492.662/0001-40, com sede na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, n.º 2.535, Chácara Retiro, Goiânia-GO, Cep n.º 74.620-030; *SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.104.599/0001-80, com sede na Mina Cana Brava, s/nº, Caixa Postal 01, Centro, Minaçu-GO, Cep n.º 74.650-000; *ETERNIT S/A*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, n. 85, Pinheiros, São Paulo-SP, Cep.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

05.423-040; **ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hasdrubal Bellegard, n. 305, Cidade Industrial, Curitiba-PR, Cep. 81.450-140; **IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Daré, n. 325, Propera, Criciúma-SC, Cep. n. 88.813-300; **INFIBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Via Anhanguera, Km 186, Distrito Industrial, Leme-SP, Cep. 13.610-000; **CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua de Confibra n. 400, Bairro Jardim Campos Verdes, Hortolândia-SP, Cep. 13.186-070; **MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tibagi, n. 294, 19º andar, Conjunto 1903, Centro, Curitiba-PR, Cep. 80.060-110; **PRECON INDUSTRIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia MG, N. 424, Km 38, Pedro Leopoldo-MG, Cep. 33.600-000; **CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Mascarenhas de Moraes, n. 521, Chácara Rio Petrópolis, Campos Eliseos, Duque de Caxias-RJ, Cep. 25.230-030; **DERCOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Doutor Hermínio Omftto, n. 1185, Desmembramento Isis, Leme-SP, Cep. 13.610-970; **INFIBRA DO PR CIMENTO AMIANTO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Leste Oeste Trecho Luigi Amorese, n. 6.485, W Jardim Leonor, Londrina-PR, Cep. n. 86.071-360; **TRANSPORTADORA SÃO EXPEDITO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Perimetral Norte, n. 1680/1720, Bairro Capuava, Goiânia-GO, Cep. 74.450-300; **RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 153, Km 1290, Bairro Vila Maria, Aparecida de Goiânia-GO, Cep. 74.923-650; **TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Júlia Ferreira de Carvalho, 65/309, Chico de Paula, Santos-SP, Cep. 11.090-050; **MJ AQUINO ASSESSORIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, n. 2535, Vila Yate, Goiânia-GO, Cep. 74.620-030; **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI - COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*AMIANTO - CNTA*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida W3, SEP/NORTE, Quadra 505, Conjunto A, Brasília-DF, Cep. 70.730-540 e *SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU - STIEMMMGO*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Mato Grosso, n.º 1.631, Centro, Minaçu-GO, Cep. 76.450-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

## **I - DOS FATOS**

De forma propedêutica, consigna-se que os documentos indicados nesta exordial se reportam às folhas numeradas pelo próprio Ministério Público do Trabalho nos autos dos Inquéritos Civis n.º 561.2007.18.000/0, 560.2007.18.000/4, 884/2007 e 73.1997.18.000/9, bem como que acompanham a presente petição apenas as peças do inquérito necessárias à compreensão dos fatos, evitando-se o avolumamento desnecessário dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, instaurou o Inquérito Civil n.º 561.2007.18.000/0, ante a realização de inspeção nos autos do Inquérito Civil n.º 73.1997.18.000/9 junto à segunda Requerida, SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, principalmente para verificar o real alcance das ações preventivas sobre a proteção da saúde do trabalho na exposição dos obreiros ao asbesto/amianto.

Na instrução do Inquérito Civil n.º 561.2007.18.000/0 angariou-se diversas provas de que todas as empresas e entidades envolvidas na constituição e funcionamento da OSCIP, tem como objetivo a proteção da exploração econômica do amianto no Brasil, estando irmanados em uma verdadeira organização sindical, sob o



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

manto irregular em OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com a denominação de Instituto Brasileiro do Crisotila, ou Crisotila Brasil, primeira Requerida, inclusive está estampado no art. 2o. do Estatuto Social da OSCIP todo o arcabouço estatutário unilateral de sustentação apenas da atividade econômica do uso de fibras do amianto.

Basta a simples verificação do Estatuto Social do Instituto Brasileiro do Crisotila, primeiro Réu, para constatar que até o Poder Público, seja federal, seja estadual, seja municipal, participa do Conselho Superior da entidade (art. 19), o que é proibido pelos Estatutos dos Servidores Públicos.

Basta, ainda, verificar o rol das empresas e entidades Requeridas nesta ação civil pública, bem como verificar a participação orçamentária dos sócios da OSCIP para concluir que desde as empresas mineradoras, passando pelas indústrias de processamento, pelas de comercialização, além de transportadoras e de entidades sindicais de trabalhadores garantem uma contribuição mensal de R\$ 419.713,46 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), perfazendo um orçamento anual de R\$ 5.034.446,50 (cinco milhões, e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

E pelo exame do documento relativo à contribuição mensal para 2009, verificamos que 40% (quarenta por cento) das contribuições é da segunda Requerida, SAMA S/A Minerações Associadas, sendo que as empresas de exploração econômica do amianto participam com percentuais variáveis, representando cerca de 98,74% (noventa e oito vírgula setenta e quatro por cento), além das empresas transportadoras do amianto, com 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) do capital, e por fim, empresa de assessoria e entidades sindicais com a colaboração esdruxula de 0,04% (zero vírgula quatro por cento), de apoio econômico e institucional para a OSCIP, ou seja, todos do setor tem que financiar as ações do Instituto para proteção do interesse econômico.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

O Ministério Público do Trabalho apurou a efetividade de tamanho orçamento para ações sobre a saúde dos trabalhadores, tendo sido cientificado apenas um pequeno projeto em parceria com a SAMA, SENAI, ESTADO DE GOIÁS, MUNICÍPIO DE MINAÇU, que não era o objeto do pedido de informações do MPT, para a implementação do Projeto Sambaíba de total controle da segunda Requerida, SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, para o aproveitamento do resíduo das sobras da mineração do amianto, o que enseja a conclusão de que os recursos alocados para a OSCIP não tem destinação total para a prestação de serviços de interesse público, mesmo que em parceria, inclusive com o Poder Público.

Por outro lado, a prestação de contas do Instituto Crisotila Brasil – OSCIP, primeira Requerida, para o Ministério da Justiça nada esclarece sobre ações para proteção social dos empregados, ou dos trabalhadores, das diversas empresas financiadoras da entidade, nem mesmo sobre a proteção da saúde dos obreiros impactados pela exposição do amianto crisotila no Brasil, muito embora conste de seu objetivo, conforme documento entregue ao Ministério da Justiça (fls. 425 do IC n.º 561/2007).

Apurou o MPT que a OSCIP faz um trabalho de usurpação da atividade sindical, exercendo todas as prerrogativas dos sindicatos, com a agravante que a fere de morte é que ela tem natureza de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o que questiona-se qual o interesse público na atuação desvirtuada de sindicato de defesa do interesse econômico?

Com o aprofundamento das investigações, o Ministério Público do Trabalho chegou à conclusão de que todas as entidades organizadas na OSCIP Requerida, tem o escopo de burlar a legislação trabalhista, principalmente o ordenamento jurídico protetor da saúde dos trabalhadores, utilizando a OSCIP para manobras para embaraçar ações fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, bem



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

como levar matérias e discutir questões perante o Excelso Supremo Tribunal Federal de interesse exclusivamente econômico da atividade de exploração do amianto, o que não se coaduna com o interesse público que deve defender, pelo espírito da Lei n.º 9.790/1999.

A primeira Requerida formulou denúncia de quebra de ética e decoro em desfavor de auditora fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SRTE-SP, com o escopo de afastar a auditoria fiscal da atividade econômica do amianto, além de investir em desfavor das investigações produzidas no Inquérito Civil n.º 73.1997.18.000/9, em curso nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 18a. Região, instaurado em desfavor da segunda Requerida.

Ou seja, a primeira Requerida é um verdadeiro braço sindical da atividade econômica da exploração do amianto crisotila, investindo contra os órgãos da inspeção do trabalho e do Ministério Público do Trabalho, o que é totalmente irregular e ilícito.

Mas há mais, como se não bastasse a investida contra as autoridades federais imbuídas defesa da legislação trabalhista, vem fomentando incessantemente perante o Excelso Supremo Tribunal Federal as discussões sobre a inconstitucionalidade de Leis Estaduais, que traduzem o banimento da utilização do amianto em território nacional, além de participar manifestando-se contra a ADIN n.º 4.066/DF que discute a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.055/1995, que institui o uso controlado do amianto no Brasil.

Ora, a entidade que, na verdade, é utilizada como braço sindical da atividade econômica do amianto, traduz sua atuação perante o Poder Judiciário e o Poder Executivo para defender legislação que está sendo impugnada, ante a sua ausência de efetividade, seja para proteção da saúde dos trabalhadores e da população consumidora, seja para a proteção do meio ambiente natural.

Qual o interesse público que a OSCIP defende?



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Enfim, diante deste contexto, fatos, indícios e provas, para preservar os interesses difusos e coletivos dos trabalhadores e vítimas expostas à exposição à mineração, não resta ao Ministério Público do Trabalho outra alternativa senão propor a presente ação civil pública com o fim de obter a dissolução da sociedade, do INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – CRISOTILA BRASIL - OSCIP, pessoa jurídica, de sorte a afastar, em definitivo, notadamente pelas práticas ilícitas que vem perpetrando, como ainda condenar a todos nas obrigações de fazer, de não fazer e indenizações pertinentes, dentre outras.

## **II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

### **2.1 - DOS INTERESSES COLETIVOS TRANSINDIVIDUAIS**

As discussões objeto da presente ação coletiva dizem respeito à vulneração do princípio constitucional da liberdade sindical (Constituição Federal, art. 8º, caput) e à prática de atos anti-sindicais perpetrados por empresas e entidades que intentam se valer da estrutura da OSCIP, como estrutura sindical de fachada, em proveito próprio e em total detrimento dos interesses da população, quando nem mesmo integrando a categoria profissional respectiva promovem a constituição de organização de trabalhadores dominada por empregadores, ou a mantêm com recursos financeiros destes ou de outra espécie, todavia, sujeitando-a sempre ao controle patronal, o que é terminante vedado pela ordem jurídica pátria, neste caso em especial no art. 2º da Convenção n.º 98, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A propósito, desde a sua criação pelo Tratado de Versalhes em 1919, passando pela Declaração da Filadélfia de 1944 e com a sua conversão em organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo acordo assinado em 30 de maio de 1946 - que disciplinou as relações jurídicas entre as duas entidades -, a OIT



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

exerce um papel importante na universalização das normas do trabalho, zelando pela observância de um patamar mínimo e decente na relação entre o capital e o trabalho.

Seguindo esse entendimento, dentre inúmeros princípios e normas internacionais do trabalho, destacamos dois direitos fundamentais, de cunho social, que merecem especial atenção da OIT, caso da liberdade sindical, inserida na sua Convenção n. 87 - aprovada na 31ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho em 1948 -, e da proteção à organização sindical, prevista na Convenção n. 98 - aprovada na 32ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho, em 1949.

A literatura jurídica assinala que as regras estabelecidas pela Convenção n.º 87 destinam-se às relações entre as entidades sindicais e o Estado, na medida em que afasta toda e qualquer possibilidade de ingerência e controle das atividades sindicais. Já as normas dispostas na Convenção n.º 98, de seu turno, fixam disposições que protegem os trabalhadores e suas organizações sindicais da intervenção patronal, inclusive no que concerne à punição pelo afazer sindical cotidiano, qual seja a participação nas atividades sindicais

Lembramos que dentre estas duas Convenções o Brasil ratificou apenas a Convenção n.º 98, porquanto aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27.8.1952, publicada pelo Decreto nº 42.288, de 19/9/57.

Todavia, embora não-ratificada pelo Brasil, a Convenção nº 87 serve de instrumento orientador em casos relacionados com a liberdade sindical, em especial quando dispõe que **“os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas”** (art. 2º).

**Também ao dispor que “as organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação”** (art. 3º, item 1), bem



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

como que “as autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal” (art. 3º, item 2).

Igualmente por definir que “as organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa” (art. 4º), mas que “no exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou colectividades organizadas, a respeitar a legalidade” (art. 8º, item 1). Destacamos.

No que concerne à Convenção n.º 98, que fixa regras protetoras de trabalhadores e suas organizações sindicais da intervenção patronal, inclusive quanto à punição pela participação nas atividades sindicais, normalmente entendidos como ato anti-sindicais, estipula que “as organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração” (art. 2º, item 1).

Igualmente dispõe que “*serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores*” (art. 2º, item 2).

Percebe-se, pois, que a matéria em discussão nesta ação coletiva é de relevância excepcional por envolver questões relacionadas com a liberdade sindical e organizacional das entidades sindicais, que, além de dispostas no âmbito de direito internacional, estão previstas também na ordem constitucional, desta feita no caput do art. 8º da Constituição Federal.

É interessante ressaltar, por conseguinte, que apesar da consagração da



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

liberdade sindical por todas as organizações internacionais com as quais o Brasil integra - Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (art. XIII, parágrafo 4); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da Organização dos Estados Americanos, de 1948 (art. XXII); Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 16) -, a realidade das relações sindicais brasileiras apontam para uma sistemática violação desse princípio e do direito fundamental de associação e de organização sindical pelos próprios integrantes dos organismos dessa natureza, quer profissional ou quer econômico, o que até leva ao constrangimento do país diante da OIT, razão de necessária intervenção ministerial para fazer valer o princípio da legalidade e resguardar o interesse público primário da cidadania.

Tais interesses são de natureza pública primária, com relevância social na medida em que se envolvem com a eficácia vertical imediata do direito de liberdade sindical em relação ao Poder Público, de maneira a não assegurar qualquer imunidade absoluta contra a intervenção no que se refere à sua organização e às suas ações sindicais, desde que, evidentemente, não seja observado princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso II, e Convenção n. 87, art. 8º, item 1, última parte).

Por outro lado, defende também o Ministério Público do Trabalho o interesse público relativo à ausência de usurpação de prerrogativas sindical por ente alheio a tal iniciativa, além da integridade e do espírito da Lei de Criação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, com finalidade pública e objetivos próprios que não se entrelaçam com a atividade sindical.

Com efeito, por tratarem de interesses resguardados pela ordem constitucional de maior grandeza, sobretudo porque estão ligados diretamente com os anseios sociais da liberdade de ação do cidadão enquanto inserido no contexto produtivo, no caso como o direito de associação ou de filiação, bem assim como o direito de organização sindical, é que carecem da proteção do Ministério Público (Constituição Federal, art. 127, caput), mormente quando se encerram como interesses ou direitos coletivos de natureza transindividuais, devendo ser observados como



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III).

Por esta forma, esses interesses coletivos, em sentido lato, ora examinados, estarão dispostos de maneira concreta nos tópicos adiante alinhavados.

## **2.2 – DAS ILEGALIDADES MATERIAIS E FORMAIS DA OSCIP – INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - CRISOTILA BRASIL**

Várias foram as irregularidades detectadas pelo Ministério Público no curso das investigações das condutas deliberadamente das empresas e entidades sindicais, todas Rés nesta ação civil pública, financiadoras do interesse puramente econômico que incidem em extinção da própria OSCIP – Instituto Brasileiro do Crisotila, enquanto entidade de defesa do interesse público, como passaremos a expor:

O art. 2º do Estatuto Social da OSCIP dá o tom da defesa ao interesse meramente econômico, ou seja, a mesma “... *tem por finalidade colaborar com os órgãos e entidades públicas e privadas, por intermédio de assistência direta ou em consultoria, nos negócios relacionados aos setores sócio-econômico, de saúde, jurídico, administrativo, fiscal, científico, técnico, educativo, industrial, ambiental e geológico/mineral desenvolvendo estudos, coordenação, representação legal e pesquisas nesses campos, promovendo o desenvolvimento econômico e social em prol do aprimoramento técnico-científico, do uso adequado de fibras de amianto na indústria primária e secundária da defesa e preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, em busca do conhecimento da realidade brasileira, envolvendo:*

**I. programas, estudos e pesquisas de saúde ocupacional referentes ao uso das fibras de amianto crisotila;**

(...)

**IX. realização de treinamentos de alto nível para aprimoramento da gestão**



Ministério Público da União  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

*estratégica nas áreas de sua atuação, inclusive monitoramento e fiscalização do uso de fibras de crisotila em ambientes de trabalho;*

(...)

*XII. promoção de direitos estabelecidos individuais, coletivos e difusos, inclusive através de medidas judiciais, relacionados aos objetivos do CRISOTILA BRASIL;*

*XIII. promover o desenvolvimento econômico e social.* (grifos nossos)

Pela simples verificação do Estatuto conclui-se que a finalidade da OSCIP é a proteção da atividade econômica da exploração do amianto crisotila, com objetivo de usurpar a atividade de inspeção do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de usurpar atribuição de entidades sindicais e associações que tem a legitimidade de atuar perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 103, inciso IX, da Constituição Federal) e de propor ação civil pública (art. 5º, inciso I e II, da Lei n.º 7.347/85) para defesa de interesses metaindividuais, e outras medidas para proteção do interesse econômico, que não é o interesse público que toda a OSCIP deve fomentar, por determinação da Lei n.º 9.790/1999.

Mas há bem mais, o estatuto da OSCIP Instituto Brasileiro do Crisotila – Crisotila Brasil de fls. 117 do IC n.º 561/2007, em seu art. 18º, consigna as funções do Conselho Superior que “*é o órgão colegiado de gestão da Organização, cabendo-lhe deliberar, controlar e orientar as ações, bem como propor estratégias do CRISOTILA BRASIL.*”

Diante dessa disposição estatutária em confronto com a prova testemunhal e documental produzida pelos membros titulares da representação da Prefeitura Municipal de Minaçu-GO de fls. 514/518 do Inquérito; da Superintendência de Geologia e Mineração da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio de Goiás de fls. 519/520 e das informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, às fls. 879/919 do IC n.º 561/2007, concluímos que essa participação é



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

totalmente irregular, afetando a própria identidade e existência da OSCIP, enquanto entidade autônoma do Poder Público.

Ora, muito embora o Diretor Geral do DNPM, em sua manifestação de fls. 879/881 do Inquérito Civil, buscasse amparo no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.790/1999, com a redação concedida pela Lei n.º 10.539/2002, para participação de servidores públicos em OSCIPs, o art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990, veda expressamente.

O mencionado art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990, veda o servidor público de *“participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”*. Aliás, tal mandamento encontra-se disciplinado no site do Ministério da Justiça enquanto requisito desqualificador das OSCIPs.

Todavia, não é só a interpretação à literalidade da lei, totalmente desvirtuada, diga-se de passagem, que provoca a participação de ocupantes de cargos públicos no Conselho Superior do Instituto Brasileiro do Crisotila, mas parece que tal entendimento dos participantes se ampara, para a manutenção de tal irregularidade, em conteúdo meramente econômico, fazendo o Poder Público participar de Conselho Superior de entidade privada, seja em âmbito Federal, seja em âmbito Estadual, seja em âmbito Municipal, aqui há representação das três esferas, o que demonstra o grau de interferência que a atividade econômica pode ter nas esferas de Governo.

Destarte, o art. 1º da Lei n.º 9.790/1990 é expresso quando menciona que *“podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”*.

O art. 9º da mesma Lei institui o Termo de Parceria, *“assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes...”*.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

A doutrina ensina que as OSCIPs são “...*peças jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria*”. (in Direito Administrativo, Maria Silva Zanella Di Pietro, pág. 434, Editora Jurídico Atlas, 18a. Edição).

No livro editado pelo Conselho da Comunidade Solidária em conjunto com o Ministério da Justiça sob o título Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – A Lei n.º 9.790/99 como alternativa para o Terceiro Setor, pág. 27, Brasília, Setembro/2000, apresenta como o principal objetivo da nova lei o “*fortalecimento do Terceiro Setor, que constitui hoje uma orientação estratégica em virtude de sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País. Nele estão incluídas organizações que se dedicam à prestação de serviços na área de saúde, educação e assistência social, à defesa do direito de grupos específicos da população, ao trabalho voluntário, à proteção ao meio ambiente, à concessão de microcrédito, dentre outros.*”

Ademais, esclarece a publicação que “*embora nos últimos anos as ações sociais desse tipo tenham adquirido maior visibilidade, ainda são pouco reconhecidas e valorizadas. O conhecimento e a prática acumulados pelas organizações da sociedade civil em seu trabalho com grupos sociais vulneráveis e na experimentação de formas inovadoras de enfrentamento de problemas sociais não têm sido devidamente reconhecidos pelo Estado. Não há um estímulo sistemático para o estabelecimento de relações de parceria e colaboração visando a promoção do desenvolvimento social, e ainda são poucos os incentivos ao investimento social das empresas e pessoas.*”



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

O terceiro setor não é o Estado, impossibilitando o Poder Público deliberar, controlar e orientar a OSCIP – Instituto Brasileiro do Crisotila, por meio de seus representantes, como colocado no estatuto social da entidade investigada, sob pena de direta e flagrante improbidade administrativa, ante ao ferimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A grande possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa se verifica quando, repisando os termos do r. despacho de fls. 445/449 do Inquérito Civil, o Município de Minaçu-GO aprova em legislação municipal autorizando o Prefeito Municipal a efetuar despesas no montante de R\$ 33.830,00 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais), a partir de junho de 2.003 para com a OSCIP.

O Estado de Goiás efetua repassa o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por meio da Lei Estadual n.º 16.185/2007 (fls. 414 do IC n.º 561/2007).

E a União Federal, por meio do CNPq repassa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a referida OSCIP para a execução do Projeto Abesto/Mineração II.

Quanto a essa questão lembramos, ainda com base na decisão da lavra deste Procurador do Trabalho oficiante de fls. 445/449 do Inquérito Civil n.º 561/2007, onde registramos que: *“Relativamente aos documentos de fls. 391/438, tenho que a investigada demonstra que procurou o Poder Público, por meio da UNICAMP, FUNDACENTRO, FIOCRUZ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para parceria de sua pesquisa, mas os mesmos negaram pelas justificativas pertinentes, ressaltando-se que a FUNDACENTRO e o Ministério do Trabalho e Emprego negaram sua participação porque entendem que já produziram o relatório final da Comissão Interministerial para elaboração de uma política nacional relativa ao amianto/asbesto, criada pela Portaria*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*Interministerial n. 8, de 19 de abril de 2.004 cujo trabalho encontra-se nos autos do IC n.º 73/1997.*

*Quanto ao recurso do CNPq (fls. 412/413) obteve a investigada aprovação de recurso na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com desembolso em 2006 de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e em 2007 de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).*

*Relativamente aos documentos de fls. 414 consubstanciados na Lei do Estado de Goiás n.º 16.185/2007 que autoriza a transferência de recursos na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para execução do projeto Asbesto/Mineração II.*

***Desta forma, o Poder Público Federal e o Poder Público Estadual estão contribuindo com o financiamento da pesquisa do Asbesto, na sua fase II, com R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), o que precisa ser investigado pelo Ministério Público Federal a fim de se evitar qualquer desvio de finalidade.***

*O orçamento do ano 2009 (fls. 415/420) aprovado pelos sócios da investigada, em São Paulo-SP, demonstra um valor total anual de R\$ 5.034.446,50 (cinco milhões, trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), contou com a participação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu - STIEMMGO e da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto – CNTA, com recursos próprios ou das entidades?*

*No depoimento de fls. 494 do IC n. 560/2007, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu – STIEMMGO esclareceu ao Ministério Público que a sua arrecadação mensal era em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que inviabilizava a assistência jurídica e outras da entidade aos membros da categoria profissional, mas possibilita contribuir mensalmente, na ordem de R\$ 58,74 (cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) como sócio da OSCIP – investigada (fls. 416).*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Analizando as informações prestadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, às fls. 879/919, para concluir que enquanto o Ministério do Trabalho e Emprego, em diversas instâncias, e o Ministério da Saúde, pela FIOCRUZ, não concordaram em participar da nova pesquisa capitaneada pela primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila, o Ministério das Minas e Energia – Departamento Nacional de Produção Mineral, participante do “*Conselho Superior do Instituto Crisotila, Comitê Gestor do Fundo Setorial Mineral – CT Mineral e na Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq*”, de forma totalmente pessoal, imoral e ilegal deferiu o financiamento público para a pesquisa da OSCIP.

A argumentação do Diretor-Geral do DNPM para participação na OSCIP, primeira Requerida, da seguinte forma: “*cabe a esta Autarquia a responsabilidade institucional de outorgar e fiscalizar a produção mineral brasileira, além de promover a arrecadação da compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CEFEM. Como instituição de fomento do Governo Federal no setor mineral, participa dos conselhos das referidas instituições com o intuito de promover e desenvolver a mineração do Brasil, seja na área de segurança no trabalho, tecnologia ou capacitação recursos humanos e matérias para o melhor aproveitamento dos bens minerais. Os órgãos e entidades que integram o Conselho Superior do Instituto Brasileiro do Crisotila estão ligados direta ou indiretamente ao uso controlado do amianto crisotila. O DNPM, assim como a Secretaria de Geologia Mineração, Transformação Mineral-SGM/MME, Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás e a Prefeitura de Minaçu-GO, são membros titulares, por intermédio de seus representantes no Conselho Superior do Instituto Brasileiro do Crisotila, que é um órgão colegiado e tem por objetivo deliberar, controlar e orientar ações, bem como propor políticas e estratégias do Instituto.*”



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Assim, o Ente Público Federal participa do Conselho Superior da OSCIP, e paralelo a isso aprovou, por meio do Comitê Gestor do Fundo Setorial Mineral – CT - Mineral, indicando o seu Diretor Geral do DNPM como responsável sobre “pesquisa e desenvolvimento de metodologia e tecnologias na área de geologia médica, por meio de recursos do CNPq, no “projeto de avaliação de risco e efeito sobre a saúde nos moradores de casa coberta com telhas de fibrocimento com amianto” (fls. 885 e 889 da investigação do MPT).

Essa realidade foi reconhecida expressamente nas informações do Diretor Geral do DNPM de fls. 881 do IC n.º 561/2007, o qual consigna que *“este Diretor-Geral foi designado pelo Comitê Gestor do CT-Mineral para acompanhar o andamento da pesquisa do referido projeto (Ata da reunião do CT-Mineral segue em anexo). O CNPq por sua vez, firmou convênios para execução do projeto com a Universidade de São Paulo – USP, Instituto do Coração – INCOR, Universidade Federal de Campinas – UNICAMP, Universidade Federal de Goiás – UFG e Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP para realizar os estudos sobre a exposição Ambiental ao Asbesto”*.

O documento apresentado, às fls. 893/911 do Inquérito Civil n.º 561/2007, sob o título “Projeto Asbesto Ambiental – Exposição Ambiental ao Asbesto: avaliação do risco e efeitos na saúde”, datado de julho/2008, onde assinam como pesquisador responsável, o Professor Doutor Mário Terra Filho – INCOR-HC-FMUSP e pesquisador executante, o Professor Doutor Ericson Bagatin – AST-DSC-FCM-UNICAMP, asseverando o objeto da pesquisa: *“a exposição ambiental ao asbesto é desconhecida em nosso meio. Assim, este estudo objetiva avaliar o risco e os efeitos na saúde decorrente da exposição ambiental e ocupacional a esse mineral. Quanto à **exposição ambiental** a metodologia proposta visa a coleta e análise de amostras de ar em moradias cobertas com telhas de cimento-amianto e no ambiente em geral de cinco capitais brasileiras e avaliação clínica e radiológica de residentes nessas moradias. Quanto à **exposição ocupacional**, os trabalhadores e ex-trabalhadores com mais de um ano de atividade na mineração que foram examinados no Projeto Asbesto I, serão*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*reavaliados clínica e radiologicamente. A coleta e análise do ar nos postos de trabalho e a avaliação mineralógica do copo do minério serão realizadas de acordo com o cronograma de atividades...” (fls. 894).*

Juntamos também peças dos autos do Inquérito Civil n.º 73.1997.18.000/9, onde consta relatório de pesquisa, intitulado “Projeto Asbesto - Mineração”, fruto de um convênio firmado entre a empresa SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS e a UNICAMP, em 1996, ou seja, a referida pesquisa hoje custeada pelo CNPq, em sua primeira fase, foi custeada por uma empresa privada no setor da mineração do amianto crisotila.

E compulsando novamente as informações prestadas pela primeira Requerida, às fls. 203/204 e 416 do IC n.º 561/2007, constatamos que a SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS é a empresa sócio majoritária com 40% (quarenta por cento) do volume de recursos financeiros mensais do Instituto Brasileiro do Crisotila, conforme denunciemos na descrição dos fatos desta ação civil pública.

**Assim, para o Ministério Público do Trabalho não há qualquer diferenciação entre as atividades privadas financiadoras da OSCIP, que defendem tão-somente a sua atividade econômica de exploração do amianto crisotila, com a participação das entidades governamentais, DNPM, Estado de Goiás e Município de Minaçu-GO, na gestão do Instituto Brasileiro do Crisotila, o que aumenta a convicção deste Procurador do Trabalho sobre a possibilidade da existência de violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal, como já justificado, o que ensejou a remessa de Representação perante o Ministério Público Federal no Estado de Goiás.**

Por esses fatos, este órgão do Ministério Público do Trabalho solicitou providências à Procuradoria da República no Estado de Goiás, já que a OSCIP –



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Instituto Brasileiro do Crisotila, com sede em Goiânia-GO, está servindo de instrumento para desvios de finalidade, com recursos públicos.

Também este membro do *Parquet* protocolou Representação perante o Ministério da Justiça, **ante a constatação de possível ofensa ao disposto no art. 4º, caput, incisos I, II da Lei n.º 9.790/99 e no art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90, já que verificamos a ausência de qualificação da primeira Requerida, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.**

O Ministério da Justiça também foi formalmente cientificado, por meio de Representação, que a OSCIP está servindo de instrumento para defesa de interesses meramente privados, quando interfere em processos judiciais perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, como por exemplo nas ADINs n.º 3.937/SP e 4066/DF, fls. 150 e fls. 159/185 da investigação do MPT, e representando em desfavor de autoridades federais competentes para a fiscalização da legislação trabalhista, com o objetivo de defender interesses empresariais corporativos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 298/388 do IC n. 561/2007, o que também desvirtua totalmente a defesa do interesse público que a OSCIP, por Lei tem que primar.

Assim, seja pela possível improbidade administrativa da participação estatal na OSCIP, seja pela simples presença de membros de Governo no Conselho Superior da OSCIP – Instituto Brasileiro do Crisotila que deferiu financiamentos estatais, não alcança qualificação pelos termos do art. 4º e 5º da Lei n.º 9.790/1999.

Outrossim, seja porque a OSCIP – Instituto Crisotila Brasil está, em defesa da atividade econômica do amianto crisotila, atacando auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, além de ser porta voz política das empresas de exploração do mineral, atacando legislações estaduais que estabelecem restrições ao uso do amianto, com medidas no Excelso Supremo Tribunal Federal, parece não coadunar com as missões elencadas pela Lei n.º 9.790/1999.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Mesmo com todas essas irregularidades, verificamos a participação de entidades sindicais, décimo sexto e décimo sétimo Requeridos, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI - COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO AMIANTO - CNTA** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU – STIEMMMGO**, que em tese deveriam defender a integridade física e a saúde dos trabalhadores, mas financiam economicamente a OSCIP, além de receber dividendos econômicos para as atividades de inspeção nas empresas da exploração do amianto crisotila e também na produção de material de propaganda da Comissão Nacional dos Trabalhadores no Amianto - CNTA pela primeira Requerida, Instituto Crisotila Brasil, conforme expressamente asseverado nos depoimentos de auditores fiscais e do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, além de estar estampado nos informativos da CNTA.

### **2.3 - DA USURPAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA ATIVIDADE SINDICAL PELA OSCIP**

Tal como colocado no tópico do item 1 desta petição inicial (dos interesses coletivos transindividuais), pelo que repetimos, as discussões objeto da presente ação coletiva dizem respeito à vulneração do princípio constitucional da liberdade sindical (Constituição Federal, art. 8º, caput) e à prática de atos anti-sindicais perpetrados por empresas e entidades que intentam se valer da estrutura da OSCIP, como estrutura sindical de fachada, em proveito próprio e em total detrimento dos interesses da população, quando promovem a constituição de organização de trabalhadores dominada por empregadores, ou a mantêm com recursos financeiros destes ou de outra espécie, todavia, sujeitando-a sempre ao controle patronal, o que é terminante vedado pela



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

ordem jurídica pátria, neste caso em especial no art. 2º da Convenção n.º 98, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila – OSCIP, pela simples verificação de seu estatuto social e de seus atos se assemelha ao disposto no art. 511 da CLT, ou seja, *“é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”*, ou seja, toda a atuação da OSCIP usurpa funções de sindicato ou associação da classe patronal, cooptando e financiando inclusive ações de entidades sindicais de trabalhadores.

Ora, todas as prerrogativas descritas no art. 513 da CLT são usufruídas, na prática, pela primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila – OSCIP, da seguinte forma:

*“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:*

*a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;*

*b) celebrar contratos coletivos de trabalho;*

*c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;*

*d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;*

*e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Aliás, a primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila, inclusive participa da formulação do Acordo Nacional para o Uso Controlado do Amianto Crisotila, com as demais empresas e sindicatos, ou seja, usurpa atividade de entidade sindical patronal, utilizando-se desvirtuadamente da prerrogativa sindical descrita no art. 513, alínea “b”, da CLT, na defesa da categoria econômica.

Quando a primeira Requerida, formulou representação em desfavor de auditora fiscal do trabalho exerceu desvirtuadamente e irregularmente a prerrogativa da alínea “a” do art. 513 da CLT, na defesa da categoria econômica.

Apurou o MPT que a primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila – OSCIP, angariou pareceres (DNPM e CNPq) produzidos por membros representantes estatais na entidade para conseguir financiamento público para pesquisas da exploração econômica do amianto, exerceu irregular e desvirtuadamente a prerrogativa da alínea “c” do art. 513 da CLT.

Apurou o Ministério Público do Trabalho que a primeira Requerida, Instituto Crisotila Brasil - OSCIP, conseguiu, por meios que ferem a probidade administrativa, financiamento público para pesquisa já realizada anteriormente, com financiamento da empresa que financia economicamente a OSCIP, materializando de forma irregular e desvirtuada da prerrogativa da alínea “d” do art. 513 da CLT, em defesa exclusiva da categoria econômica.

Apurou o Ministério Público do Trabalho que as empresas e entidades sindicais de trabalhadores contribuem financeiramente para a OSCIP Requerida, o que enseja conclusão sobre a usurpação da prerrogativa da alínea “e” do art. 513 da CLT.

Assim, as empresas do setor econômico da exploração do amianto, ao invés formarem sindicato de classe optaram por constituir uma OSCIP, que fraudava a legislação autorizadora de seu funcionamento, usurpa atividade sindical e corrompe os servidores públicos para alcançar finalidade de proteção da exploração econômica do amianto crisotila no Brasil, o que a fere de morte, exigindo-se do Poder Judiciário a sua



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

dissolução, ante as inconstitucionalidades e as ilegalidades comprovadas nesta ação civil publica.

## **2.4 – DA FRAUDE AOS DIREITOS SOCIAIS E À SAÚDE DOS TRABALHADORES**

No afã da usurpação de atividade sindical patronal, a primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila, com apoio dos demais Réus, também veicula na imprensa nacional toda e qualquer matéria para defesa do interesses da atividade econômica da exploração do amianto crisotila no Brasil.

E conforme já mencionado nesta exordial, a segunda Requerida, Sama S/A Minerações Associadas, financiou uma pesquisa, cujo relatório foi juntado nos autos do Inquérito Civil n.º 73.1997.18.000/9, intitulado “Projeto Asbesto - Mineração”, fruto de um convênio firmado entre a referida empresa e a UNICAMP, em 1996, ou seja, a referida pesquisa hoje custeada pelo CNPq, em sua primeira fase, foi custeada por uma empresa privada no setor da mineração do amianto crisotila.

Com base nessa pesquisa, a primeira Requerida, Instituto Brasileiro do Crisotila, vem alardeando nos meios de comunicação social do País que a exposição as fibras do amianto crisotila não faz qualquer mal de saúde, seja nos trabalhadores, seja na comunidade.

A questão chegou a tal ponto que os pesquisadores dessa pesquisa tiveram que fazer uma notificação extrajudicial no Cartório do 1º Tabelionato de Protestos de Goiânia-GO em detrimento do Instituto Brasileiro do Crisotila, da seguinte forma:



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*“1. os notificantes, Drs. Ericson Bagatin, Luiz Eduardo Nery e Mario Terra Filho são Médicos, Professores Universitários e Pesquisadores e participaram, do Projeto Interinstitucional coordenado pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) com participação de pesquisadores da Universidade de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo, Fundacentro, Instituto de Pesquisas Tecnológicas e Universidades do exterior, cujo trabalho de pesquisa, estudo, foi realizado entre 1997 a 2000, denominado “Morbidade e Mortalidade entre Trabalhadores Expostos ao Asbesto na Atividade de Mineração – 1.940 a 1.996”. Este estudo teve como objetivo estimar a morbidade e a mortalidade dos trabalhadores da mineração admitidos no período de 1940 a 1996.*

*2. Da mesma forma, atualmente, os Notificantes, estão promovendo pesquisas e estudos, através do Projeto Interinstitucional, denominado “Projeto Asbesto Ambiental e seguimento de morbidade dos estudos anteriores”, coordenado pela Universidade de São Paulo, com a participação de pesquisadores da UNICAMP, UNIFESP, IPT e duas universidades canadenses.*

*3. Ocorre que, os Notificantes, Drs. Ericson Bagatin, Luiz Eduardo Nery e Mario Terra Filho foram surpreendidos com publicação veiculadas nas revistas “Veja” (edição 2078 – ano 41 – n.º 37 de 17 de setembro de 2008) e “Época” (n.º 539 de 15 de setembro de 2008), denominado “informe publicitário” de responsabilidade da Notificada, intitulada “Amianto brasileiro reage às pressões internacionais”.*

*4. Aduz, ainda, o referido “informe publicitário” abaixo do título mencionado, a expressão: “Na disputa por um mercado de R\$ 2,5 BI, o jogo pesado contra o amianto crisotila esconde que as doenças com o mineral já foram erradicadas”.*

*5. Ocorre, que os Notificantes não foram consultados pela Notificada, quanto ao resultado do estudo “Morbidade e Mortalidade entre Trabalhadores Expostos ao Asbesto na Atividade de Mineração – 1.940 a 1.996”, de modo que a mesma pudesse*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*incluir tais afirmações quanto a eventual “erradicação” de doenças asbesto-relacionadas entre os trabalhadores e ex-trabalhadores expostos a este mineral, motivo pelo que não concordam com tal afirmação descrita no referido “informe publicitário”.*

6. *Nem consta, igualmente, que os Notificantes tenham proferido tal conclusão, constante no “informe publicitário”, fruto e decorrente do trabalho científico que realizaram, bem como desconhecem se a Notificada teve autorização para citar a referidas universidades.*

7. *Portanto, de citar, que os Notificantes, não tem qualquer responsabilidade sobre as informações e posicionamentos constantes no referido “informe publicitário”. As conclusões apresentadas pela Notificada não podem ser corroboradas pelos Notificantes em face do invocado”.*

Desta forma, demonstra-se que nem os pesquisadores confirmam que a exposição ao amianto não possa ter gerado mal de saúde aos trabalhadores, o que a OSCIP, que não defende o interesse público, mas simplesmente o interesse privado econômico, propaga, fraudando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, no art. 157, incisos I, II e IV, além do art. 9º, todos, da CLT.

Agora, como mencionado anteriormente, a nova pesquisa foi encomendada, como resultado de atividades totalmente duvidosas e improbas para aprovação do financiamento do CNPq, tal trabalho se intitula “Projeto Asbesto Ambiental – Exposição Ambiental ao Asbesto: avaliação do risco e efeitos na saúde”, datado de julho/2008, onde assinam como pesquisador responsável, o Professor Doutor Mário Terra Filho – INCOR-HC-FMUSP e pesquisador executante, o Professor Doutor Ericson Bagatin – AST-DSC-FCM-UNICAMP, asseverando o objeto da pesquisa: “*a exposição ambiental ao asbesto é desconhecida em nosso meio. Assim, este estudo objetiva avaliar o risco e os efeitos na saúde decorrente da exposição ambiental e ocupacional a esse mineral. Quanto à **exposição ambiental** a metodologia proposta*



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*visa a coleta e análise de amostras de ar em moradias cobertas com telhas de cimento-amianto e no ambiente em geral de cinco capitais brasileiras e avaliação clínica e radiológica de residentes nessas moradias. Quanto à **exposição ocupacional**, os trabalhadores e ex-trabalhadores com mais de um ano de atividade na mineração que foram examinados no Projeto Asbesto I, serão reavaliados clínica e radiologicamente. A coleta e análise do ar nos postos de trabalho e a avaliação mineralógica do copo do minério serão realizadas de acordo com o cronograma de atividades...*” (fls. 894 do IC n.º 561/2007).

Repita-se novamente as informações prestadas pela primeira Requerida, às fls. 203/204 e 416 do IC n. 561/2007, constatamos que a SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, financiadora do primeiro projeto científico, é a empresa sócia majoritária com 40% (quarenta por cento) do volume de recursos financeiros mensais do Instituto Brasileiro do Crisotila, conforme denunciemos na descrição dos fatos desta ação civil pública.

Nessa falsa propagação de notícias, a primeira Requerida, bem como as demais empresas Reclamadas nesta ação civil pública publicaram o documento de fls. 150 do Inquérito Civil n.º 561/2007 sobre a ADIN n.º 4066/DF ajuizada pela ANAMATRA e pela ANPT, que discute a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.055/1995, o que evidencia sempre o intuito de usurpação da atividade sindical patronal da OSCIP e a falta de defesa do interesse público.

Transcrevemos os trechos da notícia que veicula fraude à proteção da saúde dos trabalhadores, quais sejam, “1) Assim, como a Anamatra e a ANPT, o IBC e seus associados defendem a segurança e a dignidade no trabalho. As práticas de utilização mineral no Brasil demonstram, através da experiência dos trabalhadores, que o mineral não causa mal a saúde, sendo utilizado de forma controlada e responsável pelos associados do IBC. Os próprios trabalhadores garantem essa prática segura, através da aplicação do Acordo Nacional para Uso Controlado do Amianto Crisotila, através do qual os trabalhadores realizam inspeções rotineiras no seu próprio local de



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

*trabalho, garantindo saúde e segurança de seus parceiros. Tanto que não há registro de trabalhador, admitido após a década de 1980, que tenha contraído doenças relacionadas ao amianto no Brasil.”*

Todas as demais questões colocadas na notícia são de cunho eminentemente econômico, de onde se infere o total comprometimento com o interesse privado econômico.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18a. Região vem investigando a segunda Requerida, SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, com a instauração dos Inquéritos Civis n.º 73.1997.18.000/9; 884/2007 e 195/2008, onde os dois primeiros estão em fase de conclusão.

Temos severas dúvidas sobre a total neutralidade do agente insalubre, com a exposição ao asbesto/amianto, o que foi objeto de laudo pericial, bem como de insistência da empresa em não reconhecer e emitir Comunicações de Acidentes de Trabalho e informar o Sistema Único de Saúde sobre a existência de doença, mesmo com a celebração de 3.500 (três mil e quinhentos) acordos extrajudiciais indenizatórios de vítimas do amianto, o que é objeto de ação civil pública perante a MM. Vara do Trabalho de Porangatu-GO, saldo produzido pela única mineradora da América Latina – Requerida Sama S/A Minerações Associadas.

As apurações procedidas pelo Ministério Público do Trabalho não dá guarida a informação prestada pelo INSTITUTO CRISOTILA BRASIL, com o aval de todos os demais Requeridos, de que o amianto não causa mal de saúde, nem mesmo que qualquer trabalhador não tenha contraído a doença, o que é um total contra-senso para justificar a edição da Lei n.º 9.055/1995 sobre o uso controlado do amianto crisotila.

Tudo isso simplesmente ofende a dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Assim, questionamos nas investigações levadas a efeito na Procuradoria Regional do Trabalho da 18a. Região, quais as ações efetivas na área de segurança e



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

medicina do trabalho que a primeira Requerida, mas a Presidente da OSCIP, não esclareceu, apenas ficou ressalvado no curso do Inquérito Civil n.º 561/2007, o financiamento de atividades da Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto – CNTA, ou seja, cooptação da representação de trabalhadores para a defesa dos interesses patronais.

A OSCIP apresentou como ação concreta apenas o apoio da Cooperativa de Trabalho do Empreendedor Artesão Mineral de Minaçu – COOPERMIN, onde a Presidente do Instituto Crisotila Brasil e que é também Presidente da Cooperativa, congregando apenas 31 (trinta e um) artesãos, conforme depoimento da Coordenadora de Projetos Sociais e Sustentabilidade da SAMA (fls. 494/495 do IC n.º 561/2007) para utilização do resíduo do amianto, ou seja, do rejeito da mineração, sem estudo científico abalizado e imparcial sobre a sua prejudicialidade à saúde dos trabalhadores (cooperados da COOPERMIN).

Deve-se ter em conta, por conseguinte, a existência de todo um arcabouço normativo, nacional e internacional, em regime de plena democracia, que está assentado em princípios protecionistas e valorativos de ações que busquem o direito à liberdade, à justiça e à paz por todo o mundo. É preciso, pois, que o ser humano, nos diversos seguimentos da vida social que todos nós participamos, esteja imbuído de praticar ações que permitam a efetiva aplicação dos direitos humanos, com o fim precípua de alcançar o mínimo e desejável grau de desenvolvimento e de felicidade de maneira geral, com a plenitude da benesse que a vida pode e deve assegurar ao homem e à mulher pela efetiva aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, livrando-os de toda a forma de tirania e agressões, em especial quando saem de casa para procurar emprego essencial para o suprimento de suas necessidades vitais.

.....A partir desse entendimento, observa-se a Constituição Federal de 1988. Determinando nova ordem jurídica para a sociedade brasileira, o diploma inicialmente estabeleceu sob quais princípios deve ser dirigida a República Federativa do Brasil, caso, dentre outros, dos princípios da **dignidade da pessoa humana** e o dos **valores sociais do trabalho**, consoante preconizados nos incisos III e IV de seu art. 1º, que



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

também rege, inclusive, as relações internacionais, pela **prevalência dos direitos humanos** ( art. 4º, inciso II).

E almejando a proteção destes fundamentos, o Texto Constitucional destacou a necessária tutela da **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, com ênfase na **observância dos direitos sociais relacionados com o direito ao trabalho, com a saúde e com a segurança**, tendo a propriedade, embora se inserindo na ordem econômica, que cumprir a função social porque é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de modo a assegurar para todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e o da redução das desigualdades regionais e sociais (Constituição Federal, arts. 5º, *caput*, 6º, 7º e 170, *caput*, incisos III e VII).

.....Logo, é iniciativa deste *Parquet* Trabalhista o extermínio de toda a entidade destinada a burlar a legislação, divulgando informações inverídicas, com escopo único de defesa do interesse econômico, como se verifica pela ação de todos os **Requeridos desta Demanda em detrimento do interesse público materializado nos direitos sociais anteriormente mencionados, o que enseja o deferimento da tutela inibitória almejada.**

**III - DANO SOCIAL (DANO MORAL COLETIVO)  
DECORRENTE DA PRÁTICA ILÍCITA COMETIDA POR  
TODOS OS REQUERIDOS**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Pela sistemática do art. 186, do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187 do Código Civil Brasileiro).

Também “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (idem, art. 927), pois “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (idem, idem, parágrafo único).

Portanto, seguindo a máxima legal de que toda lesão corresponde automaticamente na sua reparação, impõe-se a necessidade de os réus terem de reparar os danos causados à sociedade brasileira, pois, como se viu anteriormente, as condutas que vêm sendo adotadas por eles há anos acarretaram, e ainda acarretam, danos de grande monta aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores e, porque não dizer, da sociedade como toda.

Mostra-se flagrante a afronta ao ordenamento jurídico, particularmente às normas constitucionais, erigidas pelo legislador como caminho seguro para a consecução do bem comum.

Os atos voluntários e conscientes dos réus de ignorarem preceitos legais deteriora sobremaneira as relações jurídicas, em especial das organizações sindicais e Poderes Públicos, com prerrogativas usurpadas e desvirtuadas pelas ações da OSCIP, com atividades que geram improbidade administrativa, e de um modo geral das relações de trabalho, fraudes à legislação trabalhista, em prejuízo do trabalhador e de toda a sociedade; além de estarem as atitudes ora combatidas em afronta aos direitos humanos, pois fere de morte a dignidade e a intimidade do cidadão trabalhador, tratado como simples engrenagem do processo produtivo, o que indica o dano social como inequívoco.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

É que a repetição de condutas ilegais – conforme as praticadas pelos réus – faz criar no inconsciente coletivo a passividade diante de situações injustas e à margem do ordenamento jurídico, levando toda coletividade a concluir, de forma conformista, que a conduta reprovável é impune, portanto, aceitável, motivo por que torna patente o dano social a ser reparado.

E não há meios para sustentar que o dano ora postulado deve ser buscado, individualmente, por cada indivíduo lesado, quer pela submissão do Instituto Brasileiro de Crisotila aos interesses empregadores ou suas organizações, quer pelo uso contumaz de expedientes contra a inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego e no Supremo Tribunal Federal, quer por estes subtraírem por via fraudulenta recursos dos cofres públicos, para financiamento de pesquisas já realizadas pela atividade econômica, razão que leva a questão a ser vista por ângulos distintos.

Com efeito, tome-se como parâmetro, para melhor entendimento do que aqui se sustenta, o que ocorre relativamente ao meio ambiente, tão defendido nos dias de hoje. Se uma indústria despeja dejetos em um rio e o polui, o fato dá margem a duas atuações diversas: poderá o Ministério Público, por meio de ação civil pública, formular pedido (que terá como beneficiária toda a sociedade) de indenização pelos danos sociais causados em decorrência da poluição; e, ao mesmo tempo, poderá o fazendeiro que teve as águas que cortam sua fazenda poluídas, ficando sem água limpa para as atividades agropastoris, ingressar em juízo, pretendendo indenização pelos prejuízos sofridos.

Conforme se vê, as lesões não se confundem. Logo, a reparação se distingue. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deixou assentado, ao julgar os recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos do Processo ACP-00891-2005-001-18-00-5, que:

**“A prática adotada pela recorrente fere o direito à liberdade, à dignidade da pessoa e ao princípio constitucional do valor social do trabalho, pois, em busca do exercício do desempenho da atividade empresarial e do ganho de capital, demonstra total descaso com os**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

empregados, que contribuem com sua força para os lucros obtidos por ela.

É indiscutível que a conduta da empregadora reveste-se de potencial de lesividade aos direitos dos trabalhadores, ferindo os princípios inerentes à pessoa, assegurados pela Constituição, com intensidade para atrair a cominação de indenização, a qual tem, também, função preventivo-pedagógica.

Vale lembrar que o Código Civil Brasileiro preconiza em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano”. (sem grifos no original).

A reparação em questão implica na condenação ao pagamento de indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85) – até mesmo por doações de bens e serviços a órgãos públicos e entidade assistenciais -, cujo valor deve levar em conta a natureza e o lapso temporal da duração do ato ilícito; a gravidade e a extensão da lesão; o porte econômico do infrator e o caráter preventivo-pedagógico que a condenação terá sobre o infrator, não devendo, por estas razões, ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor proporcional ao orçamento aprovado pelos sócios do Instituto Crisotila Brasil.

Este valor deve ser dividido de acordo com a responsabilidade de cada infrator, proporcionalmente à participação de cada um no processo fraudatório de frustração das normas de organização sindical e de direitos trabalhistas e previdenciários, como ainda de dilapidação do patrimônio público, assim disposto:

**a) para o INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – OSCIP, primeira Requerida, a importância de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), equivalente ao período em que passou mentalizando e executando as ilicitudes objeto dessa medida judicial;**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

**b) para SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, segunda Requerida, a importância individual de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais) pelas participações relevantes como colaboradora direta das fraudes em questão;**

**c) para o GRUPO ETERNIT, terceiro Requerido, o rateio, em proporções iguais, da importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**d) para o GRUPO ISDRA, quarto Requerido, o rateio, em proporções iguais, da importância de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**f) para a IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA, quinto Requerido, a importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**g) para o GRUPO INFIBRA, sexto e décimo primeiro Requeridos, a importância de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**h) para a MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA, oitavo Requerido, a importância de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**i) para a CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sétimo Requerido, a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**j) para o GRUPO PRECON, nono Requerido, a importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

**l) para a CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, décimo Requerido, a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**m) para o TRANSPORTADORA SÃO EXPEDITO LTDA; para o RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e para o TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto Requeridos, respectivamente, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma das empresas, pelas participações relevantes como colaboradores diretos da fraude em questão;**

**p) para a MJ AQUINO ASSESSORIA EMPRESARIAL; para a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI (COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO AMIANTO – CNTA) e para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU- STIEMMMGO, décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo Requeridos, respectivamente, para cada uma das entidades, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

E o montante em questão, caso haja a condenação deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, de forma alternativa por meio de doações de bens a órgãos públicos que atuam no combate às fraudes trabalhistas, sobretudo à Auditoria-Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho em Goiás e à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, pois, como sabemos, o art. 13 da LACP dispõe sobre a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados, contudo, de acordo com o art. 83 da Lei n. 8.078/90, "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Portanto, se a efetiva tutela pode ser verificada de outras maneiras (inclusive no que diz respeito à "reconstituição dos bens lesados"), nada impede de se proceder



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

destinações alternativas com os valores obtidos a título de condenação por dano moral social, porque, como ensina HUGO NIGRO MAZZILLI (A defesa dos interesses difusos em juízo, 9ª edição, Ed. Saraiva. São Paulo: 1997, p. 153): “o objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e **modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.** (...) A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como **fluid recovery**, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.” (Grifos de agora).

Demonstrado o comportamento ilícito adotado pelas Requeridas, seja da primeira Ré, seja das demais Demandadas em financiar e controlar os destinos de uma falsa OSCIP que usurpa prerrogativas e atividades sindicais, com a finalidade precípua de defesa do interesse econômico, descumprindo vários dispositivos legais, quer seja de índole constitucional e infraconstitucional, causou e vem causando danos de natureza material aos trabalhadores, ex-trabalhadores e empregados, além de toda a sociedade.

De todo modo, existe a lesão ao direito do obreiro em particular. Caso a prática seja reconhecida como direito individual e renegada a função institucional do Ministério Público de fazer valer o texto constitucional e proteger os direitos coletivos, a irregularidade permanecerá.

O que o Ministério Público do Trabalho almeja é garantir que a conduta das Requeridas sejam reconhecida como ilícita e que lhe seja determinada a abstenção de tais atos, vislumbrando-se, ainda, o direito à indenização pela postura apresentada. Nesse sentido, o manuseio da presente ação civil pública ocorre para que sejam resguardados os direitos dos demais empregados das Requeridas e de toda sociedade, contratados ou não (futuros obreiros).



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

Registre-se, na oportunidade, que somente com a condenação ao pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva causados é que os maus empregadores passarão a respeitar a ordem jurídica e os direitos dos seus empregados. Do contrário, continuará sendo manifestamente vantajoso descumprir a lei e somente após ser acionado judicialmente, por alguns deles, a pagar os direitos indenizatórios, ainda assim após longa tramitação do processo ou senão por meio de acordo, em valores infinitamente inferiores ao devido.

Assim, diante da grave lesão perpetrada por todos os Reclamados contra a ordem jurídica trabalhista, entende o Autor razoável a fixação da indenização pelos danos sociais (dano aos interesses metaindividuais - dano moral coletivo) verificados no importe de R\$ **1.000.000,00 (um milhão reais)**.

Tudo isso autoriza a afirmação de ocorrência de dano social (dano moral coletivo), a ensejar medida judicial capaz de punir os responsáveis e defender os interesses metaindividuais, aviltantemente desrespeitados e menosprezados no caso em comento, alcançando a função preventivo-pedagógica e punitiva a que se propõe a hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

Nossa legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois que, há tempos, apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do **art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, art. 5º, incisos V e X, da CF/88 e art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n.º 8.078/90**.

Nessa ordem de idéias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso País, conforme elencados nos arts. 1º e 3º, buscando alcançar os seguintes fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e como objetivos, pautou construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E, no Título II, arts. 5º ao 17, cuidou de definir os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo de se destacar os direitos



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

e garantias previstos nos Capítulos I e II, que tratam, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade, inserindo-os na Lei Maior.

Assim, sendo os valores coletivos fruto da amplificação dos valores dos indivíduos, a ofensa àqueles certamente terá repercussão sobre os indivíduos integrantes da comunidade ou coletividade lesada. Tal repercussão pressupõe o dano coletivo, na medida em que os interesses coletivos apresentam-se como síntese dos interesses individuais, expurgados de seu conteúdo egoístico.

Neste diapasão, o dano moral coletivo desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade e insegurança.

**Desse modo, configura-se o dano moral coletivo, com repercussão não só sobre o trabalhador diretamente envolvido como sobre toda a sociedade, rebaixada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.**

### **III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Segundo o disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, aplica-se à ação civil pública as regras do Código de Processo Civil naquilo que não contrariem as suas disposições. De sua vez, esse Código prevê em seus artigos 273 e 461 o instituto da antecipação de tutela, que é perfeitamente compatível com o sistema da ação civil pública.

Convém recordar que muito antes da reforma processual de 1.994,



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

determinada pela Lei n. 8.952/94, que instituiu a antecipação de tutela, a Lei n. 7.347/85 já previa, em seus artigos 4º e 12, a impropriamente chamada “tutela cautelar satisfativa”, de natureza híbrida, pois a par de seu caráter instrumental, permitia o adiantamento da tutela nas obrigações de fazer e não fazer. Vale dizer, em sede de cautelar, já previa a possibilidade de se obter um provimento de conteúdo executivo, exatamente como ocorre na tutela antecipada do provimento jurisdicional de mérito.

Como se não bastasse, o art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do disposto no seu art. 90 e no art. 21 da Lei n. 7.347/85. Assim, temos que a tutela antecipada do provimento jurisdicional de mérito é perfeitamente cabível nas ações coletivas previstas no CDC e na LACP.

Verifica-se, entretanto, que a regra estatuída no art. 84, § 3º, do CDC (que tem a mesma redação do art. 461, § 3º, do CPC), ao contrário do que preconiza o art. 273 daquele Codex, autoriza o magistrado a antecipar a tutela de mérito liminar e provisoriamente, sempre que presentes a **relevância do fundamento da demanda** e o **justificado receio de ineficácia do provimento final** (requisitos necessários para a concessão da medida cautelar), sendo bem menos rigorosa, portanto, que a norma do art. 273 do Digesto Processual Civil.

E, por se tratar de defesa de interesses metaindividuais, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito na ação civil pública deve seguir os parâmetros delineados no art. 83, § 3º, do CDC, e art. 461, § 3º, do CPC, e não aqueles preconizados pelo art. 273 deste último diploma, tudo de forma a conferir maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional coletiva.

Desta maneira, passa-se a discorrer sobre os pressupostos específicos para a concessão da tutela antecipada, porque no caso em tela verificam-se presentes todos os requisitos que ensejam o seu deferimento.

Nota-se que os elementos probatórios acostados à petição inicial, consubstanciados nas peças dos Inquéritos Cíveis n.º 73.1997.18.000/9, 561.2007.18.000/0, 560.2007.18.000/4 e 884/2007, revelam que há **prova inequívoca**



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

(CPC, art. 273, caput) de fraude à lei, especialmente de conduta delituosa de usurpação de prerrogativas sindicais, porque a maior parte dela, sem dúvida, é a descaracterização espúria dos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, com a flagrante cessão da organização sindical para o proveito do interesses patronais, prática comumente chamada de peleguismo, com ofensa aos princípios das Organizações das Sociedades Civis de Interesse Público, fomento à improbidade administrativa, além de fomentar a prática de violação a legislação de medicina e segurança do trabalho.

No tocante ao requisito da **verossimilhança** (CPC, art. 273, caput), este decorre da existência das provas inabaláveis já mencionadas, enquanto que o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, porque se percebe que a continuidade da ação delituosa dos réus causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais dos trabalhadores ligados à sociedade, bem como à usurpação de prerrogativas sindicais, aviltando a categoria profissional, haja vista que as condutas dos integrantes da OSCIP violam normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a dignidade e os direitos sociais do trabalhador, além de normas relativas à organização sindical, conduta que expõe a classe trabalhadora a prejuízos econômicos e morais de difícil reversão.

Desse modo, caso não seja concedida a tutela antecipada que ora se pleiteia, o provimento final que se busca na presente ação poderá ser totalmente ineficaz, pois as lesões, de cuja cessação se busca, poderão produzir efeitos indelévels à categoria profissional em questão, em especial para os trabalhadores que estão sendo enganados, aliciados e agenciados, evidentemente com prejuízo sociais e econômicos relevantes, com as ações maléficas desempenhadas por tais infratores.

Destarte, só uma resposta jurisdicional rápida poderá estancar as lesões denunciadas e restaurar a ordem jurídica lesada pelas condutas ora enfocadas, razão por que se nos afigura perfeitamente compatível com a disciplina legal da ação civil pública a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, mormente quando se postula, como no caso em foco, o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer.

E estando presentes a relevância do fundamento da demanda e o justificado



Ministério Público da União  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

receio de ineficácia do provimento final, pressupostos indispensáveis à concessão do pedido antecipado, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** que Vossa Excelência conceda, liminarmente, ou após justificção prévia, a tutela antecipada, para determinar a dissolução da entidade denominada de **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – CRISOTILA BRASIL – OSCIP**, primeiro Requerido, que foi fundado com a finalidade de usurpar as prerrogativas sindicais, em benefício exclusivo do interesse econômico, e, por se encontrar em funcionamento ao arrepio da Lei n.º 9.790/1999, mormente com atuação sem o registro sindical na medida em que invade a base territorial de outras Entidades Sindicais.

Igualmente requer por mesma via a expedição de ordem para que as Requeridas *SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS; ETERNIT S/A; ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA; INFIBRA LTDA; CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA; PRECON INDUSTRIAL S/A; CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DERCOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; INFIBRA DO PR CIMENTO AMIANTO; TRANSPORTADORA SÃO EXPEDITO LTDA; RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA; MJ AQUINO ASSESSORIA EMPRESARIAL; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI - COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO AMIANTO - CNTA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU - STIEMMMGO*, mediante a estipulação de multa individual e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento, que se abstenham de fundar, dirigir ou integrar como diretores titulares ou suplentes, até mesmo conselheiros, de Organizações Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, nos moldes da primeira Requerida, com usurpação de prerrogativas de entidades sindicais, fomento a improbidade administrativa, fomento a fraude à legislação trabalhista de medicina e segurança do trabalho em defesa dos interesses privados



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

econômicos e patronais.

Por derradeiro, em caso de atendimento do pedido de antecipação de tutela, requer, ainda, que Vossa Excelência determine a expedição de ofícios, acompanhada da respectiva decisão antecipatória, **ao Ministério da Justiça e ao 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia.**

Por fim, determinar a **publicação da decisão liminar** que vier a ser proferida **no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado de Goiás para que todos tomem conhecimento de seu inteiro teor;**

#### **IV - DOS PEDIDOS DE CARÁTER DEFINITIVO**

Ante o exposto, **em caráter definitivo**, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que Vossa Excelência:

a) mantenha os efeitos da tutela antecipada, julgando-se procedentes os pedidos abaixo, para o fim de condenar os réus às seguintes obrigações de fazer e não fazer respectivas, ou seja, que:

b) determine a dissolução da entidade denominada de **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – CRISOTILA BRASIL – OSCIP**, primeiro Requerido, que foi fundado com a finalidade de usurpar as prerrogativas sindicais, em benefício exclusivo do interesse econômico, e, por se encontrar em funcionamento ao arrepio da Lei n.º 9.790/1999, mormente com atuação sem o registro sindical na medida em que invade a base territorial de outras Entidades Sindicais.

c) condene as Requeridas **SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS; ETERNIT S/A; ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; IMBRALIT**



Ministério Público da União  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

*INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA; INFIBRA LTDA; CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA; PRECON INDUSTRIAL S/A; CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DERCOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; INFIBRA DO PR CIMENTO AMIANTO; TRANSPORTADORA SÃO EXPEDITO LTDA; RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA; MJ AQUINO ASSESSORIA EMPRESARIAL; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI - COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO AMIANTO - CNTA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU - STIEMMMGO*, mediante a estipulação de multa, individual e diária, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por eventual descumprimento, que se abstenham de fundar, dirigir, ou integrar como diretores titulares ou suplentes, até mesmo conselheiros, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para usurpar prerrogativas das entidades sindicais em defesa dos interesses privados econômicos e patronais.

d) determine a expedição de ofícios, acompanhada da respectiva decisão antecipatória, ao Ministério da Justiça e ao 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia.

f) determine a publicação da decisão liminar que vier a ser proferida no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado de Goiás para que todos tomem conhecimento de seu inteiro teor;

g) condene todos os Requeridos no pagamento de indenização pelos danos sociais (dano moral coletivo), no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), valor a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento, a reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85, sendo os valores nas seguintes proporções:



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

a) para o **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA – OSCIP**, primeiro Requerido, a importância de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), equivalente ao período em que passou mentalizando e executando as ilicitudes objeto dessa medida judicial;

b) para **SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS**, segunda Requerida, a importância individual de **R\$ 334.000,00** (trezentos e trinta e quatro mil reais) pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;

c) para o **ETERNIT S/A**, terceiro Requerido, na importância de **R\$ 152.000,00** (cento e cinquenta e dois mil reais) pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;

d) para o **ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, quarto Requerido, na importância de **R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais) pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;

f) para a **IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA**, quinto Requerido, a importância de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;

g) para a **INFIBRA LTDA** e a **INFIBRA DO PR CIMENTO AMIANTO**, sexto e décimo primeiro Requeridos, a importância de **R\$ 46.000,00** (quarenta e seis mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;

h) para a **MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA**, oitavo Requerido, a importância de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

**i) para a CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sétimo Requerido, a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**j) para o GRUPO PRECON, décimo Requerido, a importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**l) para a CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, décimo Requerido, a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**m) para o TRANSPORTADORA SÃO EXPEDITO LTDA; para o RÁPIDO 900 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e para o TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto Requeridos, respectivamente, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma das empresas, pelas participações relevantes como colaboradores diretos das fraudes em questão;**

**p) para a MJ AQUINO ASSESSORIA EMPRESARIAL; para a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI (COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO AMIANTO – CNTA) e para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU- STIEMMMGO, décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo Requeridos, respectivamente, para cada uma das entidades, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a participação e omissão nas fraudes em questão;**

Pede, ainda, com fulcro nos arts. 11 da Lei nº 7.347/85, 84, § 4º, do CDC e 461, § 5º, do CPC, a cominação de multa mensal e cumulativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigível pelos índices aplicáveis aos tributos federais, para o



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer acima enumeradas, isto no tocante a cada empregado encontrado ou mantido em situação irregular.

## **V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requer o *Parquet* Laboral, por derradeiro:

- a) após a concessão da liminar, a citação dos Requeridos para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentar as defesas que tiver, assumindo, caso não as faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final;
- b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, sob pena de confissão, documentos (especialmente a apresentação de documentos comprobatórios da divulgação de novas informações desabonadoras), testemunhas e outras de entendimento desse DD. Juízo.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 20 de julho de 2009.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

**ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES**  
**Procurador do Trabalho**